

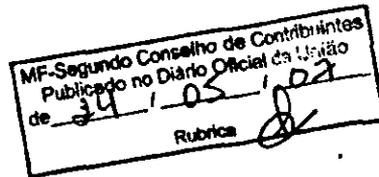


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

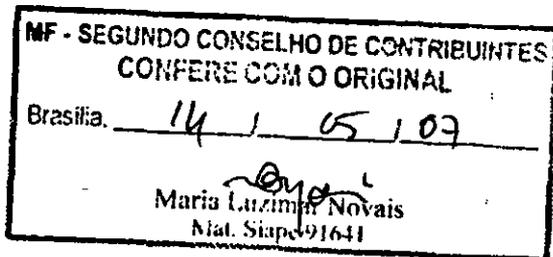
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13884.002820/2003-31  
Recurso nº : 136.150  
Acórdão nº : 204-02.338



RECORRENTE: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - Ribeirão Preto-SP



IPI. ART. 11 LEI Nº 9.779/99. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

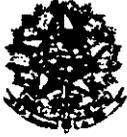
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.002820/2003-31  
Recurso nº : 136.150  
Acórdão nº : 204-02.338

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/15/07  
Maria Luíza Novais  
Mat. Stpc 91641

2º CC-MF

Fl.

Recorrente: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento e compensação de saldo credor acumulado do primeiro trimestre de 1998, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em suas razões alega que os créditos têm origem nas aquisições de insumos beneficiados pela isenção, cujo aproveitamento estaria autorizado pela lei acima referida e pelo princípio da não-cumulatividade inserto no artigo 153, IV, §3º, e inciso II da CF/88.

Por se tratar de pedido de ressarcimento de aquisições de insumos isentos, foi proferido despacho pela Seção de Fiscalização da DRF em São José dos Campos-SP (fls. 122) propondo o encaminhamento do processo à Saort/DRF/SJC para se pronunciar antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O Despacho Decisório (fls. 131) acatou a proposta do Parecer SAORT (fls. 124/130) ao indeferir o pleito sob o argumento de que somente estariam abrangidos pela norma os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Segundo o Parecer, ainda que a Lei nº 9.779/99 fosse considerada meramente interpretativa, o pleito deveria ser indeferido já que a lei somente albergou-o quando os produtos fabricados são de alíquota zero ou isentos, não se referindo aos insumos. Em consequência, negou-se a correção monetária dos créditos igualmente pleiteada e não se homologaram as compensações associadas ao ressarcimento pedido.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, mediante a prolação do acórdão DRJ/RPO nº 11.217, resolveu indeferir a solicitação de que trata o presente processo em acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998*

*Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

### **INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformada com a retro decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

*A. C. C.* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília, 14 / 5 / 07	
Maria Luzimere Novais Mat. S/aps 91641	

Processo nº : 13884.002820/2003-31  
Recurso nº : 136.150  
Acórdão nº : 204-02.338

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, postula a recorrente o direito ao creditamento de IPI concernente a aquisições de insumos isentos utilizados na industrialização de produtos tributados, com fundamento no princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, II - CF/88) e no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Afirma a contribuinte (fl. 237) que "*para consecução de suas finalidades empresariais promove constantes importações e aquisições de equipamentos e de insumos de toda natureza, utilizados no processo automotivo (...)*"

Todavia, apesar de afirmar que o direito ao ressarcimento é oriundo de operações de aquisição de insumos isentos, compulsando os autos tem-se que o insumo que supostamente lhe daria direito ao crédito é a energia elétrica, classificada como NT.

Depreende-se do artigo 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal, que o IPI rege-se pelo princípio da essencialidade, ou seja, quanto menos essencial o produto, maior deve ser o imposto sobre ele cobrado. Por outro lado, se o produto for absolutamente imprescindível poderá ser "tributado" à alíquota zero, ou ser isento, hipótese em que há dispensa do tributo.

Já a não tributação (NT), é atribuída pelo legislador a alguns produtos por diversas razões, seja de ordem fiscal, ou por não ocorrer quaisquer das hipóteses de industrialização.

A pretensão da recorrente de ser ressarcida do saldo credor acumulado de IPI por ela mantido decorrente de aquisição não tributada de insumo (Energia Elétrica) empregado na industrialização de produtos tributados não encontra qualquer amparo na norma que fundamenta o pedido da interessada. Confira-se o dispositivo:

*Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

É de se notar a clara diferença entre o que estabeleceu o comando do artigo retro transcrito e a hipótese dos autos.

O art. 11, da Lei nº 9.779/99 garante a manutenção de créditos de IPI e seu ressarcimento, em casos de aquisições de insumos, independentemente do regime de tributação das saídas, em regime de isenção, não tributação ou em decorrência de aplicação de alíquota zero.

O caso em análise comporta situação diferente, pois não há tributação na entrada dos insumos e não na saída dos produtos finais, portanto a situação não foi alcançada pelas disposições da Lei nº 9.779/99.

11 12/3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 5 / 07

Maria Luízinjar Novais  
Mat. Slap 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.002820/2003-31  
Recurso nº : 136.150  
Acórdão nº : 204-02.338

A propósito, o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR segregou corretamente as hipóteses que gerariam o direito ao crédito, a depender se as aquisições são de insumos isentos, não-tributados ou NT.

Nos termos do que vem sendo decidido pelo Plenário, somente deve ser reconhecido o direito ao crédito de IPI quando o saldo credor foi oriundo de aquisições isentas.

Isto porque, extreme de dúvidas que as figuras da isenção, alíquota zero e NT são formalmente e materialmente diferentes.

Vale transcrever trecho do Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes:

*Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que poderíamos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado em zero.*

...

*Não vejo, pelo exposto, qualquer razão constitucional para que se reconheça crédito de IPI para aquele que adquire insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero". (Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE nº 353.657-PR, não publicado)*

Em face do exposto, por entender que não há direito ao aproveitamento dos créditos reclamados pela recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 29 de março de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //